



EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O(A) Dr(a). Dinah Câmara Fernandes, MM. Juiz(a) de Direito Titular da 2ª Vara de Irandubada Comarca de Irandubada, no exercício de suas atribuições constitucionais, faz saber a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se procedendo pelo Juízo e Cartório desta Comarca, nos termos da Ação de Medidas de Destituição do Poder Familiar do processo nº 0601119-69.2019.8.04.4600, em quais são Requerido(s) Maria Elisângela da Silva e Alessandro Ramos dos Santos FAZ CITAR MARIA ELISANGELA DA SILVA, atualmente, com endereço em local incerto e não sabido, para, querendo, oferecer contestação na presente ação no prazo legal de 10 (dez) dias. Eu, SARAH CONCEIÇÃO DA SILVA, Técnico Judiciário o digitei, e Eu Gina Oliveira Sposina, Escrivã(o)/Secretária(o), o conferi. (C7023). Iranduba28 de junho de 2021 - Dinah Câmara Fernandes - Juíza de Direito.

ITACOATIARA

1ª Vara

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª Vara da Comarca de Itacoatiara - Cível

RELAÇÃO 258/2021

ADV. SERAFIM PEREIRA D'ALVIM MEIRELLES NETO - 1694A-AM, ADV. ALFREDO MOACYR CABRAL - 341B-AM, ADV. SERAFIM PEREIRA D'ALVIM MEIRELLES NETO - 1694A-AM; Processo: 0001152-04.2016.8.04.4701; Classe Processual: Monitoria; Assunto Principal: Nota de Crédito Rural; Autor: BANCO DA AMAZÔNIA BASA; Réu: EDILAMAR AMAZONAS DO NASCIMENTO; Proc. nº 0001152-04.2016.8.04.4701 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada por BANCO DA AMAZÔNIA S.A. em face de EDILAMAR AMAZONAS DO NASCIMENTO. O autor alega que é credor da requerida no valor de R\$ 1.630,28 (um mil seiscentos e trinta reais e vinte e oito centavos), representado pela Nota de Crédito Rural nº FIR-M-031-09/1645-3, com vencimento em 10/05/2011, que não foi adimplida pela ré. Após diversas tentativas frustradas de citação, a ré foi citada por edital (mov. 40.1 e 40.2). A Defensoria Pública passou a atuar como Curadora Especial, tendo apresentado embargos monitorios por negativa geral (mov. 45.1). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria objeto de discussão nos autos é de direito e não há necessidade de produção de provas. Os embargos monitorios apresentados por negativa geral, malgrado tenham sido suficientes para tornar os fatos controvertidos, não têm o condão de elidir o pedido inicial, uma vez que a parte autora cumpriu o ônus que lhe era imposto pelo art. 373, inciso I do Código de Processo Civil, demonstrando o dever da parte ré em pagar a quantia cobrada, consubstanciada nos documentos de mov. 1.6 a 1.12. Destarte, a petição inicial foi instruída com prova escrita demonstrando o direito do autor de exigir o pagamento de quantia, portanto, preenchidos os requisitos do art. 700, I, do Código de Processo Civil. Ademais, a prova do pagamento compete ao devedor, através do competente recibo de quitação que, ressalte-se, não foi trazido aos autos pelo réu para se eximir do pagamento das verbas cobradas, que se presumem devidas em virtude da sua revelia. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à ação monitoria, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, converto o mandado de pagamento em mandado executivo, em favor do(a) embargado(a)/requerente, no valor de R\$ 1.630,28 (um mil seiscentos e trinta reais e vinte e oito centavos), corrigido monetariamente, a contar do ajuizamento da demanda, bem como juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, prosseguindo-se nos termos do disposto no art. 701, § 8º do código de Processo Civil. Condeno o embargante a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, intime-se o embargado para os fins do artigo 523 do Código de Processo Civil. P.I.C. Itacoatiara, 25 de outubro de 2021. SAULO GÓES PINTO Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Itacoatiara

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª Vara da Comarca de Itacoatiara - Família

RELAÇÃO 259/2021

ADV. Osvaldo Biase Martins Junior - 11096N-AM; Processo: 0602985-35.2021.8.04.4700; Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Guarda; Autor: DANIELA EVELIN SILVA DOS REIS; Réu: FABIANO SOUZA SANTOS; Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA E VISITAS dos menores ISABELLA BIANCA DOS SANTOS e JUAN GUILHERME DOS REIS SANTOS, representados por sua genitora DANIELA EVELIN SILVA DOS SANTOS, em face de FABIANO SOUZA SANTOS. Douo Promotor manifestou-se favorável à concessão da liminar. Decido. Dispõe o art. 33, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente que: § 2º. Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. Ainda, dispõe o art. 1.584, § 2º do CC: § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. Visando o interesse da criança, assiste razão o Ministério Público. Merece acolhimento a liminar requerida, frente a demonstração de interesse em compartilhar os cuidados e criação dos quais a responsabilidade recai sobre ambos os genitores. Também, os fatos narrados coadunam com a regra da guarda compartilhada encartada no Código Civil, sendo por certo que o seu deferimento não restará qualquer prejuízo para aos menores. O fumus boni iuris e periculum in mora restam demonstrados pela verossimilhança das alegações do requerente com a comprovação da paternidade, assim como a necessidade de garantia do direito de participar mais ativamente da vida da filha. Diante do exposto, DEFIRO a liminar de guarda dos menores ISABELLA BIANCA DOS SANTOS e JUAN GUILHERME DOS REIS SANTOS, que será exercida de forma compartilhada pelos genitores DANIELA EVELIN SILVA DOS SANTOS e FABIANO SOUZA SANTOS, fixando como referência o lar da requerente genitora, sendo exercida da seguinte forma: 15 dias com a autora e 15 dias com o requerido, até que seja julgada em definitivo; Defiro a gratuidade da justiça (CPC, art. 98), sem prejuízo da responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC, art. 98, § 2º), bem como sem afastar o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (CPC, art. 98, § 4º). Designo audiência de conciliação (poderá ser virtual) que deverá ser pautada pela secretaria, a ser realizado neste Fórum local, intimando-se a parte autora na pessoa de seu advogado (NCPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré (NCPC, art. 334, parte final), advertindo-a de que se não



houver autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput) e terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335, I), bem como de que se não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (NCPC, art. 344). Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (NCPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (NCPC, art. 334, § 10). Não obtida a conciliação e havendo contestação, se houver alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 em preliminares, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação (art. 350 e 351, do NCPC), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, bem como, e, no mesmo prazo, intemem-se as partes para declinarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, advertindo-as de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do NCPC). Na oportunidade de citação, o Oficial de Justiça responsável deve certificar a possibilidade de consignação de acordo bem como a possibilidade de audiência virtual, colhendo os dados. Caso haja proposta, intime-se a parte contrária para manifestação. Intemem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADV. 22034N-CE, ADV. 120303N-MG, ADV. 22034N-CE; Processo: 0001224-88.2016.8.04.4701; Classe Processual: Cumprimento de sentença; Assunto Principal: Fixação; Autor: VALDENICE DOS SANTOS PINTO; Réu: ERIVAN MAIA AMARAL; SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS contra ERIVAN MAIA AMARAL, ajuizada por ERISON PINTO AMARAL, EDUARDO PINTO AMARAL, ERIKA VITÓRIA PINTO AMARAL e VINICIUS PINTO AMARAL, representados pela sua genitora VALDENICE DOS SANTOS PINTO. Realizada tentativa de intimação pessoal da parte requerente para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, foi certificado pelo oficial de justiça que a mesma disse não ter mais interesse na continuidade deste processo, uma vez que o executado não aparece há mais de um ano (fls. 51.1). Vieram-me conclusos. Inicialmente, acerca do pedido do advogado/defensor constituído para que o juízo intime a parte assistida para que entre em contato com a Defensoria Pública. Vale salientar que foi realizada intimação da parte autora no endereço da inicial para que demonstre interesse pessoalmente no interesse do feito, declinando o informado pelo oficial de justiça. Posto que é dever das partes manterem atualizados seus endereços e o Defensor tem o dever de se comunicar com a parte que assiste. Indefiro, por consequência, o pedido. A jurisprudência nacional segue o mesmo entendimento. RECURSO INOMINADO. DECISÃO QUE NÃO TEM CARGA DECISÓRIA, MAS APENAS INDEFERE PEDIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA QUE COMPAREÇA NA DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento No 71005934351, Turma recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Julgado em 15/02/2016). (TJ-RS - AI: 71005934351 RS, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Data de Julgamento: 15/02/2016, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/02/2016) Agravado de Instrumento Cumprimento de sentença - Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de intimação pessoal de parte assistida pela Defensoria Pública - Impossibilidade Prerrogativa de intimação pessoal da Defensoria que não se estende aos seus assistidos Incumbe ao órgão adotar as diligências necessárias a fim de se comunicar com seus assistidos Necessidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, sendo dispensada a intimação pessoal da parte para pagamento voluntário do débito exequendo Entendimento que se estende aos casos em que a parte é assistida pela Defensoria Pública Precedentes Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 21327501020158260000 SP 2132750- 10.2015.8.26.0000, Relator: Luiz Antonio Costa, Data de Julgamento: 17/09/2015, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/09/2015) A indicação de endereço válido na peça inaugural é pressuposto indispensável da ação (319, II, CPC), pois, a busca pela lide é de interesse das partes, tanto é que se não cumprido o requisito a consequência é o indeferimento da petição inicial (321, parágrafo único), ainda, na sequência processual é dever das partes manterem seus dados atualizados dentro do processo toda vez que se alterar por qualquer motivo, com consequências expressas no código. Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: ... IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; Corroborando ainda mais a interpretação, Código de Processo Civil expressa entendimento relacionado no art. 274, parágrafo único: Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Quando a parte ingressa com ação e exara as qualificações, tem-se ali a informação que o judiciário utilizará para comunicar os atos às partes, primazia processual de seu ônus. Quando da tentativa infrutífera de diligências nos dados informados pelas próprias partes e seus assistidos, é desdobramento lógico se presumir que a parte deixou de colaborar naquele momento com o judiciário, principalmente no que diz respeito ao seu dever imposto no art. 77, V, do CPC, devendo assim as consequências legais incidirem no caso, como indeferimento da inicial ou extinção sem julgamento do mérito. Dessa forma, levando-se em consideração que a parte tem a obrigação de atualizar o endereço e indicar o mesmo na inicial, podendo ocorrer inclusive modificação de competência, ainda, o judiciário intimando a parte autora PESSOALMENTE para demonstrar interesse no feito, conforme determina o art. 485, §1º. Em atenção ao art. 274, parágrafo único do CPC, uma vez que a parte não se Desincumbiu do ônus de cumprir o determinado judicialmente, informando ainda o seu desinteresse no prosseguimento do processo conforme certidão fls 51.1-2, exarando o seu ciente por assinatura, julgo extinto o processo sem resolução do Mérito, nos termos do art. 485, III do CPC, sem prejuízo de ajuizamento futuro, diante da ausência de prejuízo. Isento a parte autora do pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, haja vista o andamento processual inicial em que se encontra. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido archive-se com as baixas e anotações de estilo. P. R. I. Cumpra-se.